

**PUBLICADO**

**Extrema, 04 / 04 / 2023**

**LEI Nº. 4.740**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

"Dispõe sobre o protocolo Mulher Segura, que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados e eventos culturais para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências".

(Autora: Vereadora Telma parecida Maciel)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Torna obrigatória a adoção do Protocolo Mulher Segura, de atenção à Dignidade da Mulher, conforme Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

**I** - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como, bares e similares e eventos culturais da nossa cidade.

**II** - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

**§ 1º** - Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigam-se a expor, no interior de suas dependências, obrigatoriamente dentro dos banheiros, cartazes que deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE".

**§2º** - Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

**I** - O número telefônico da Polícia Militar (190);

- situação de violência (180);
- II** - O número telefônico da central de atendimento à mulher em situação de violência (180);
- III** - O número telefônico da Procuradoria da Mulher instituída pela Resolução 215/2020;
- IV** - Link da delegacia Online de Minas Gerais para registro do boletim de ocorrência;
- V** - Instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

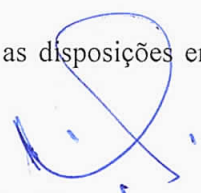
**Art. 2º** - Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertências e multa em caso de descumprimento, para garantir a fiel execução.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário e no caso de estabelecimentos privados correrão por conta própria.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**  
- Prefeito Municipal -

### **Anexo I – Protocolo Mulher Segura**

1 - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.

2 - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.

3 - Ela deverá ser acolhida, orientada e aconselhada, a cerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.

4 - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.

5 - A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência á vítima denunciante.

6 - Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade como o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes, pois isso pode gerar uma sensação de convivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.

7 - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposição desnecessária.

8 - O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.

9 - Todos os eventos como rodeios, carnaval, entre outros eventos culturais municipais deverá ter uma equipe da Polícia Militar voltada à proteção da mulher preparada para atendimento à mulher.